

**PARECER JURÍDICO DO PROCEDIMENTO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO -  
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DETENTORA DE REPRESENTAÇÃO EXCLUSIVA  
DE ARTISTA - GUSTAVO LIMA - 37º FESTIVAL DO ABACAXI E MINUTA DA  
CARTA CONTRATO Nº 20170602**

Pág. 1 de 8

**INTERESSADOS:** SECULT - Secretaria Municipal de Cultura.

**OBJETO.:** Contratação de empresa com representação exclusiva para apresentação de show musical do artista Gustavo Lima com vistas ao 37º Festival do Abacaxi, em conformidade com seu Termo de Referência e demais anexos.

**I - RELATÓRIO**

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 38, Inciso VI, cumulado com o Parágrafo Único da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública), foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico em processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, instruído com os seguintes documentos:

- Termo de Referência, contendo o objeto, a justificativa, outras informações e demais anexos;
- Minuta da Carta Contrato;
- Documentos diversos;

Pela análise minuciosa dos arquivos encaminhados, depreende-se que a Administração Municipal almeja a Inexigibilidade de Licitação, objetivando, em suma, a Contratação de empresa com representação exclusiva para apresentação de show musical do artista Gustavo Lima com vistas ao 37º Festival do Abacaxi.

Importante ressaltar a importância e as nuances que envolvem o aludido período festivo.

Indispensável registrar algumas considerações e um breve histórico sobre a influência do Festival do Abacaxi no Município de Barcarena/PA.

Fazendo uso de estudos locais sobre aludido festival e sua tradição, foi possível identificar que o Festival do Abacaxi é o maior evento cultural existente no município de Barcarena/PA.

Há registros de que o evento ocorre desde o ano de 1980, sendo costumeiramente patrocinado pela Prefeitura Municipal de Barcarena, tudo com objetivo de incentivo ao produtor rural que cultiva o fruto de maior abundância na região, o qual, inclusive, dá nome ao festival.

Como de costume, em todos os anos o evento reúne renomadas produções artísticas e culturais do município, ocorrendo apresentações envolvendo a música, dança, artesanato, culinária envolvendo o abacaxi, bem como a tão esperada eleição da Rainha do Abacaxi, proporcionando o fomento aos talentos artísticos locais.

Pág. 2 de 8

Os munícipes mais veteranos destacam que o evento teve sua primeira edição, há 37 (trinta e sete) anos, sendo inaugurado na Praça Central de Barcarena, localizada em frente ao edifício da Prefeitura Municipal de Barcarena, sendo realizado de forma bem discreta, motivado pela descoberta de aproximadamente 60 (sessenta) produtores de abacaxi da região, resultado do trabalho do professor Edilson Santos.

Com total facilidade identificamos a importância do aludido festival para a comunidade barcarenense.

Em razão de todo o peso do evento, em 2009 houve a sua consagração como Patrimônio Artístico e Cultural do Estado do Pará, sendo promulgada a Lei nº 7.337/2009, constando a partir de então como evento oficial no calendário anual turístico-cultural do Estado do Pará, tornando-se o maior evento cultural da Região do Baixo Tocantins.

Não obstante, a força do evento traduz toda a estrutura que desde o ano de 2009 é dedicada para a sua realização. São vários os artistas de renome nacional que já se apresentaram no período festivo, divulgando o município de Barcarena/PA para as mais diversas regiões do País e do mundo.

Em razão do seu continuado e eficaz crescimento, no ano de 2015 houve uma extensão do evento a fim de contemplar 04 (quatro) dias de festividade, sendo realizado novamente na Praça Central localizada em frente ao prédio da Prefeitura Municipal, proporcionando uma abrangência maior de acesso dos cidadãos, onde vários *stands* são disponibilizados para o maior enriquecimento cultural do povo de Barcarena.

No cenário apresentado denota-se que o evento proporciona apenas aspectos positivos ao município, o qual acaba por fomentar a economia local, aumentar a quantidade de turistas, desenvolvimento cultural do cidadão, apresentação e divulgação da cidade de Barcarena para várias regiões do País pelas redes sociais dos artistas de renome nacional, entre outros inúmeros aspectos.

Sendo as considerações fáticas inaugurais que se fazem indispensáveis para a melhor justificativa do presente procedimento de dispensa de licitação, sendo fartamente fundamentado nas linhas seguintes.

## **II - FUNDAMENTOS**

### **II.1 - DA LEGALIDADE E VIABILIDADE DO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM REPRESENTAÇÃO EXCLUSIVA DE ARTISTA NACIONAL RENOMADO - PRECEDENTES**

Pela oportuna análise do Termo de Referência constante no procedimento, verifica-se que o requerimento realizado pela secretaria se enquadra na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, a qual é regida pela Lei nº Lei 8.666/1993 (Lei Geral das Licitações e Contratos da Administração Pública).

Pág. 3 de 8

Na legislação supracitada identificamos que é facultado ao gestor público a inexigibilidade de licitação para contratação de profissional de qualquer setor artístico, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

**III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.**

Pela simples leitura dos dispositivos colacionados é possível identificar a faculdade de contratação por inexigibilidade por parte do ente público, desde que presentes os requisitos expostos na norma.

Com efeito, a doutrina majoritária defende a inafastabilidade dos elementos de subjetividade que carregam a contratação de empresa especializada sob o argumento da inexigibilidade.

Portanto, clarividente que a contratação de profissional artístico que se enquadre nas definições condicionadas no Art. 25, Inciso III da Lei nº 8.666/93 são permissivas e conclusivas ao instituto da inexigibilidade.

Não obstante, o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência coadunam com o que aqui esposado, qual seja pela possibilidade da inexigibilidade de licitação.

Nesse sentido, transcrevo excerto de julgamento proferido pela Egrégio Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul, em que restou reconhecida a total regularidade na contratação de artista consagrado pela opinião pública, vejamos:

**EMENTA CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE ARTISTA. INEXIGIBILIDADE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO. 1ª, 2ª E 3ª FASES. REGULARES E LEGAIS. DECISÃO VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, proferida no dia 10 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora: 1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Inexigibilidade (1ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 13.**

inciso II. c/c artigo 120. inciso I. ambos do Regimento Interno deste Tribunal; 2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato nº 040/2013 (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c o artigo 13, inciso II. c/c artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal; 3- Pela legalidade e regularidade da execução financeira do contrato 040/2013 (3ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c o artigo 13, inciso II. c/c artigo 120, inciso III, ambos do Regimento Interno deste Tribunal; 4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012; Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

(Processo 104282013 MS 1424697 | Partes Prefeitura Municipal de Laguna Carapa | Publicação Diário Oficial do TCE-MS nº 1084, de 22/04/2015 | Relator Marisa Joaquina Monteiro Serrano) (grifei)

Ademais, denota-se que a justificativa apresentada pelo órgão da administração pública solicitante do presente processo, demonstra-se amplamente motivada pelas razões apresentadas, notadamente pela necessidade de realização do tradicional e tão aguardado Festival do Abacaxi no município de Barcarena/PA

**II.2 - DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA - ARTISTA QUE DETÉM RENOMADO ACERVO DE OBRAS MUSICAIS - NOTÓRIO RECONHECIMENTO PELA CRÍTICA NACIONAL E INTERNACIONAL - COMPATIBILIDADE COM O VALOR DE MERCADO DEVIDAMENTE COMPROVADO.**

Pela análise do farto acervo documental envolvendo a intenção de contratação da Administração Pública, identifica-se que os valores previstos em contrato pela atração contratada estão de acordo com o que é praticado no mercado, tendo em vista o notório clamor pela crítica e pelo público.

Convém expor que o procedimento está instruído com inúmeros documentos que comprovam a compatibilidade do Valor de Mercado referente ao show a ser realizado, sendo indispensável ressaltar a especificidade de cada artista, não sendo possível atribuir critérios objetivos para eventual precificação do evento.

Nesse sentido, a doutrina e jurisprudência pátrias são uníssonas acerca da impossibilidade de atribuição de critérios capazes de definir o valor de show artístico, vejamos:

Trata-se de contratação pública levada a termo em razão do procedimento administrativo nº 09/600.133/2014, instaurado

pela Fundação de Cultura do Estado/MS, resultando inexigibilidade de licitação em razão da especificidade contratada, cuja finalidade foi contratação dos serviços de Erasmo Esteves, artisticamente conhecido como Erasmo Carlos, no Festival América do Sul/2014 a realizar-se no dia 30 de abril de 2014 no Município de Corumbá. Através do Ofício nº 683/10 o Presidente da Fundação de Cultura, Sr. Américo Ferreira Calheiro, encaminhou toda documentação pertinente ao certame e à formalização do Contrato de Prestação de Serviços nº 040/14, celebrado com a empresa "Estreia Produções Culturais Eventos Ltda. EPP", com prazo de vigência para a data de realização do show e valor no montante de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). Submetido à análise da equipe técnica da 5ª ICE (ANP - nº 13213/14 - f. 107) a mesma entendeu que o procedimento adotado atendeu à regra do artigo 25, inciso III da Lei Federal 8.666/93, em todos os aspectos, e a documentação enviada reflete o atendimento, igualmente, às exigências legais externas e internas, em especial a Instrução Normativa TC nº 35/11 que trata da remessa de documentos a serem submetidos ao crivo fiscalizatório do TCE/MS. Encaminhados os autos ao exame do Ministério Público de Contas (nº 13582/14 - f. 112), o douto representante do parquet lançou parecer opinando no sentido da regularidade tanto do procedimento que gerou a inexigibilidade de licitação quanto da formalização do contrato e sua execução financeira. É o relatório. Conforme a documentação apresentada, o procedimento administrativo nº 09/600.133/2014 teve como objetivo a contratação de artista renomado ou, nos termos do artigo 25, inciso III da Lei de Licitações, artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública e, por essa razão, resultou na inexigibilidade. **O Contrato de Prestação de Serviços nº 040/14, por sua vez, foi devidamente celebrado com a empresa "Estreia Produções Culturais e Eventos Ltda. - EPP", que representa o cantor Erasmo Carlos, contendo as cláusulas necessárias e obrigatórias por lei, previstas no art. 55 da Lei nº 866/93, uma vez que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, bem como as condições para sua execução. A apresentação ocorreu no dia 30 de abril de 2014, no Município de Corumbá, por ocasião da realização o Festival América do Sul/2014, sendo que os pagamentos, notas e empenhos foram realizados em pleno acordo com as determinações contidas na lei nº 4.320/64 e conforme demonstrou, detalhadamente, a análise técnica de f. 107 (ANA nº 13231/14), pautada na documentação referente à liquidação da despesa que o Ordenador encaminhou a esta Corte. O Ministério Público de Contas, com base na mesma análise, emitiu parecer favorável ao certame (nº 13582/14 - f. 112), considerando regular e legal o procedimento licitatório, a formalização do contrato e a sua execução financeira. Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012 e art. 120, incisos I a III, de**

**Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 57/2006 do TCE/MS, DECIDO pela regularidade na inexigibilidade de licitação, bem como pela regularidade na formalização do Contrato nº 040/2014 e na sua execução financeira, conforme as determinações legais contidas nos artigos 25, II e parágrafo único; 55; 57; 61 e parágrafo único; 65, § 1º, todos da Lei 8666/93 c/c artigos 60 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64, além do Decreto Estadual nº 12.105/06 que rege a realização do Pregão Presencial no Estado de Mato Grosso do Sul e da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 que trata da remessa dos documentos. Publique-se. Campo Grande, 23 de março de 2015. Ronaldo Chadid Conselheiro Relator. (destaquei)**

(Processo 81172014 MS 1494436 – Partes Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul – Publicação Diário Oficial do TCE-MS nº 1096 de 12/05/2015 – Relator Ronaldo Chadid)

Cumpre ressaltar ainda que, pela apreciação dos fólios, as fases do procedimento foram regularmente cumpridas, sendo respeitados todos os momentos de tramitação, sendo igualmente desempenhado os princípios aplicáveis e indispensáveis aos atos da Administração Pública.

### **II.3 – DA ANÁLISE DA MINUTA DA CARTA CONTRATO ENCAMINHADA – PRESENTES AS GARANTIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM EVENTUAL INEXECUÇÃO DO CONTRATO – INSTRUMENTO APTO PARA ASSINATURA.**

Prosseguindo com o aprofundamento no processo administrativo em apreço, foi possível identificar que estão presentes todos as garantias contratuais em benefício da Administração Pública em caso de eventual descumprimento por parte do contratado.

Nesse diapasão registro os requisitos expostos na Lei nº 8.666/93 acerca das cláusulas necessárias para todo e qualquer contrato envolvendo a Administração Pública, a saber:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Evidenciam-se esculpido os direitos e deveres de cada parte envolvida no instrumento contratual, resguardando o município em eventual descumprimento e inexecução do contrato.

Por oportuno, comprova-se que o munícipe está devidamente protegido pelo referido instrumento, o qual restringe qualquer possibilidade de descumprimento das obrigações também expostas.

### **III - CONCLUSÃO**

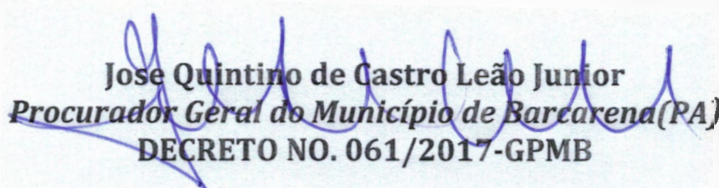
Pág. 8 de 8

Por todo exposto, com arrimo no farto acervo fático e normativo apresentado, notadamente pela modalidade eleita atender ao que determina a Lei 8.666/93, pela estrita regularidade do procedimento em epígrafe e pelas justificativas apresentadas pelo órgão solicitante, interpreto como **favorável a Inexigibilidade de Licitação em análise, tendo em vista a eficácia da Minuta da Carta Contrato encaminhada, bem como pela regularidade das fases do procedimento em estudo.**

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior competente.

É o parecer. SMJ.

Barcarena/PA, 04 de setembro de 2017.

  
Jose Quintino de Castro Leão Junior  
*Procurador Geral do Município de Barcarena (PA)*  
DECRETO NO. 061/2017-GPMB